



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS**

Ref.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Exercício: 2024

I – Relatório

Trata-se de análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Entre Rios de Minas/MG, referente ao exercício do ano de 2024.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarou parecer prévio opinando pela aprovação das aludidas contas, conforme documento anexo.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – Da análise técnica

A comissão de constituição, justiça e legislação, bem como a comissão de finanças, orçamento, fiscalização financeira e tomada de contas, ambas da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo Regimento Interno (art. 19, inc. II) e pela Lei Orgânica Municipal (art. 33, inc. VII), apresenta parecer referente à prestação de contas dos Srs. **Ronivon Alves de Souza (01/01/2024 a 13/08/2024) e Paulino Pena de Oliveira (14/08/2024 a 31/12/2024)**, então Prefeitos Municipais, relativa ao exercício financeiro do ano de **2024**.

Como supramencionado, aludidas contas foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que emitiu parecer prévio favorável à aprovação, conforme processo nº 1188564.

Como cediço, com fulcro no art. 31 da Carta Magna de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes municipais é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Assim é o dispositivo legal em comento:

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...) (grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal de Entre Rios de Minas/MG e o Regimento Interno da Câmara corroboram essa orientação, cabendo ao Legislativo julgar as contas do Chefe do Executivo com base no parecer técnico emitido pelo TCE/MG, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido é a lei orgânica municipal, *in verbis*:

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo e do Legislativo instituídos em lei.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão. (grifo nosso)

In casu, conforme certidão que acompanha o presente procedimento, os Prefeitos Municipais à época, Srs. Ronivon Alves de Souza e Paulino Pena de Oliveira, foram devidamente intimados da sessão para análise das contas, bem como cientificado sobre a possibilidade de se manifestar e apresentar eventual defesa. Logo, foi devidamente observado o princípio da contraditório e ampla defesa, corolário da Carta Maior de 1988.

Cabe ainda destacar que está sendo observado o prazo de 120 (cento e vinte) para a análise das contas, tudo com fulcro na determinação do art. 50, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

euvinha



Posto isso, cabe enfatizar que, os documentos apresentados demonstram regularidade formal e material, sem que tenham sido apontadas falhas graves que comprometam a legalidade, legitimidade ou economicidade dos atos administrativos.

Frise-se que o parecer prévio favorável emitido pelo TCE/MG é resultado da análise minuciosa das finanças municipais, da observância dos princípios da administração pública, do cumprimento dos limites constitucionais e legais, e da responsabilidade na execução do orçamento.

A gestão dos então Prefeitos Ronivon Alves de Souza e Paulino Pena de Oliveira demonstrou o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Educação (25% - art. 212 – CF/88) sendo aplicado o percentual de 29,86% no exercício em análise, bem como o valor aplicado na área da Saúde, superou o limite mínimo constitucional (15% - Lei complementar 141/2012), sendo aplicado o percentual de 25,47%.

Outrossim, houve a observância dos limites com despesas de pessoal (54% da RCL), conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também não foi apresentado impropriedades insanáveis ou de natureza grave.

Cabe ainda destacar que houve a execução orçamentária compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme parecer exarado pela contabilidade desta Casa de Leis.

Cabe ainda destacar que não houve manifestações contrárias ou recursos impetrados contra o parecer do TCE, nem denúncia formal ou recomendação de rejeição das contas por parte dos órgãos de controle interno ou externo.

Noutro giro, no que tange a possibilidade de desaprovação das contas apresentadas, faz-se necessário o vota da maioria qualificada, ou seja, 2/3, tudo nos termos do art. 31, §2º, da CF/88, art. 50, §3º, da Lei Orgânica, bem como art. 52, inc. I, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG.

III – Da Conclusão

Portanto, analisada a matéria, às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa opinam favoravelmente quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto, por estar em consonância com os ditames legais.

eu
câmara



Cumpre salientar que, na qualidade de relator, esta manifestação restringe-se à análise técnica e jurídica, nos termos da competência regimental, não possuindo caráter vinculativo, cabendo ao Plenário a decisão final sobre a proposição.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Por todo o exposto, opinamos pela tramitação do projeto apresentado.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 17 de março de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



Lucas Augusto Resende Dias
Relator

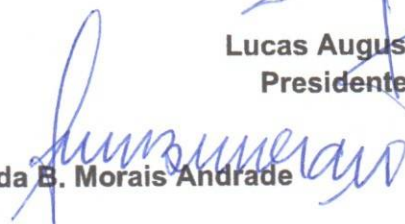


Fernando Andrade Maia
Presidente da Comissão



Claudio dos Reis Lima
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS



Sarah Magda B. Morais Andrade
Relatora



Lucas Augusto Resende Dias
Presidente da Comissão



Claudio dos Reis Lima
Membro

